



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 17 October 2012

15101/12

**Interinstitutional File:
2012/0175 (COD)**

**EF 226
ECOFIN 851
SURE 13
CODEC 2413
INST 597
PARLNAT 332**

COVER NOTE

from: The Portuguese Parliament

date of receipt: 10 October 2012

to: President of the European Union

Subject: Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF
THE COUNCIL on insurance mediation
(recast)
[doc. ST 12407/12 EF 168 ECOFIN 691 SURE 10 CODEC 1880 - COM(2012)
360 final]

- Opinion¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached the abovementioned opinion.

¹ Translations of the opinion may be available in the Interparliamentary EU information exchange site IPEX at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2012)360

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativa à mediação de seguros

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à mediação de seguros [COM(2011)360].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II - CONSIDERANDOS

1 - A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à mediação de seguros.

2 - A Diretiva 2002/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à mediação de seguros (DMS I)¹, é a única norma legislativa da UE que regulamenta os produtos de seguros na perspetiva do ponto de venda, por forma a garantir os direitos dos consumidores. Foi adotada em 9 de dezembro de 2002.

A diretiva é um instrumento de harmonização mínima que inclui princípios de alto nível e é aplicada de forma substancialmente diferente nos 27 Estados-Membros.

A necessidade de rever a DMS I foi já reconhecida durante o controlo da respetiva aplicação levado a cabo pela Comissão em 2006-2008.

3 - A recente turbulência financeira, que ainda subsiste, veio salientar a importância de assegurar uma proteção eficaz dos consumidores em todos os setores financeiros.

¹ JO L 9 de 15.1.2003, p.3.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

4 – É referido na iniciativa em análise que durante os debates no Parlamento Europeu sobre a diretiva que regulamenta a abordagem baseada no risco para a capitalização e supervisão das empresas de seguros (Solvência II), adotada em 2009², foi especificamente solicitada a revisão da DMS I.

5 – É ainda indicado que alguns deputados do Parlamento Europeu e algumas organizações de consumidores consideram que é necessário aumentar a proteção dos tomadores de seguros na sequência da crise financeira e que as práticas de venda de determinados produtos de seguros poderiam ser melhoradas.

Foram manifestadas fortes preocupações, em particular, no que respeita às normas para a venda de produtos de seguro de vida com elementos de investimento.

6 – Importa, assim, referir que a revisão da diretiva (DMS II) visa melhorar de forma eficiente a regulamentação no mercado de seguros a retalho. Tem por objetivo assegurar a igualdade de condições para todos os participantes envolvidos na venda de produtos de seguros e reforçar a proteção dos tomadores de seguros.

7 – Assim, os objetivos globais da presente revisão são uma concorrência sem distorções, a proteção dos consumidores e a integração dos mercados. Em termos concretos, o projeto DMS II deverá permitir os seguintes melhoramentos:

- alargar o âmbito de aplicação da DMS I a todos os canais de distribuição (p. ex.: subscrição direta, aluguer de automóveis, etc.);
- identificar, gerir e limitar os conflitos de interesses;
- aumentar o nível de harmonização das medidas e sanções administrativas aplicáveis em caso de infração a disposições fundamentais da diretiva em vigor;
- aumentar a adequação e a objetividade do aconselhamento;
- assegurar que as qualificações profissionais dos vendedores sejam correspondentes à complexidade dos produtos vendidos;

² Diretiva 2009/138/CE, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II), JO L 335 de 17.12.2009, p. 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- simplificar e aproximar os procedimentos para a entrada nos mercados de seguros transfronteiras em toda a UE.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A proposta baseia-se nos artigos 53º, nº1, e 62º do TFUE.

Substituirá a Diretiva 2002/92/CE e regulamentará a harmonização das disposições nacionais aplicáveis aos mediadores de seguros e outros vendedores de produtos de seguros.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

1 - De acordo com o princípio da subsidiariedade (artigo 5.º, n.º 3, do TUE), a UE intervém apenas se e na medida em que os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da UE.

2 - Em relação à presente iniciativa é preciso atuar a nível europeu para atualizar e alterar o quadro jurídico definido pela DMS I, de modo a tornar em consideração a evolução dos mercados de seguros desde que foi iniciada a sua aplicação.

Tendo em conta essa integração, uma intervenção nacional isolada seria muito menos eficiente e poderia conduzir à fragmentação dos mercados, que se traduziria em arbitragem regulamentar e distorção da concorrência.

3 - Deste modo é respeitado e cumprido o princípio da subsidiariedade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. No que concerne as questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo

Palácio de S. Bento, 10 de outubro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(Carlos São Martinho)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

**Parecer da Comissão de Economia e Obras
Públicas**

Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do
Conselho relativa à mediação de seguros.

COM (2012) 360

Autor: Deputado
Duarte Cordeiro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

1. Nota Preliminar

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à mediação de seguros.

2. Procedimento adoptado

A referida proposta foi distribuída na Comissão de Economia e Obras Públicas, tendo sido nomeado relator o Deputado Duarte Cordeiro do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

PARTE II - CONSIDERANDOS

A defesa dos consumidores relativamente à mediação de seguros tem como única legislação a Diretiva 2002/92/CE, devendo a mesma ter abrangido todos os Estados membros em 2015. A diretiva é um instrumento de harmonização mínima que inclui princípios de alto nível e é aplicada de forma substancialmente diferente nos 27 Estados membros.

A crise financeira que vivemos em toda a Europa veio salientar a importância de assegurar uma proteção eficaz dos consumidores dos produtos financeiros de toda a natureza e especificação.

Página 3 de 7



O atual processo de revisão da Diretiva deve ser visto à luz das solicitações operadas em novembro de 2010 por parte do G20 no sentido de proteger os consumidores de produtos financeiros.

Nos debates no Parlamento Europeu sobre a Diretiva que regulamenta a abordagem baseada no risco para a capitalização e supervisão das empresas de seguros foi solicitada a revisão desta legislação.

Diversos deputados do Parlamento Europeu e algumas organizações de consumidores consideram que é necessário aumentar a proteção dos tomadores de seguros na sequência da crise financeira e que as práticas de venda de determinados produtos de seguros poderiam ser melhoradas. Foram manifestadas fortes preocupações, em particular, no que respeita às normas para a venda de produtos de seguro de vida com elementos de investimento.

A revisão visa aperfeiçoar a regulamentação no mercado de seguros a retalho. Tem por objetivo assegurar a igualdade de condições para todos os participantes e o aumento da proteção dos consumidores.

Os objetivos globais da presente revisão são uma concorrência sem distorções, a proteção dos consumidores e a integração dos mercados. A nova diretiva deve por isso permitir o alargamento a todos os canais de distribuição. É necessário ainda identificar, gerir e limitar os conflitos de interesses; aumentar o nível de harmonização das medidas e sanções administrativas aplicáveis em caso de infração a disposições fundamentais da diretiva em vigor; aumentar a adequação e a objetividade do aconselhamento; assegurar que as qualificações profissionais dos vendedores sejam correspondentes à complexidade dos produtos vendidos; simplificar e aproximar os



Comissão de Economia e Obras Públicas

procedimentos para a entrada nos mercados de seguros transfronteiras em toda a UE.

2.1.1. Base Jurídica

No que concerne à fundamentação para a presente proposta de Decisão do Conselho invoca-se os artigos 53.º, n.º 1, e 62.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Substituirá a Diretiva 2002/92/CE e regulamentará a harmonização das disposições nacionais aplicáveis aos mediadores de seguros e outros vendedores de produtos de seguros. O seu âmbito de aplicação passará a incluir determinados vendedores a título acessório e certas atividades pós-venda, nomeadamente a regularização de sinistros ou as atividades de peritagem.

2.1.2. Princípio da Subsidiariedade e da proporcionalidade

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, *“Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objetivos da ação encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da ação prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário”*.

Este princípio tem como objetivo assegurar que as decisões sejam tomadas o mais próximo possível dos cidadãos, ponderando se a ação a realizar à escala comunitária se justifica face às possibilidades oferecidas a nível nacional, regional ou local. Trata-se de um princípio segundo o qual a União só deve atuar quando a sua ação for mais eficaz do que uma ação desenvolvida pelos



Comissão de Economia e Obras Públicas

Estados membros, exceto quando se trate de matérias de competência exclusiva da União.

De igual forma, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, *“A ação da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objetivos do presente Tratado”*.

À semelhança do Princípio da Subsidiariedade, o Princípio da Proporcionalidade regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia.

Este princípio visa delimitar e enquadrar a atuação das instituições comunitárias, sendo que a atuação das instituições deve limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos tratados, por outras palavras, a intensidade da ação deve estar relacionada com a finalidade prosseguida (proibição de excesso). Isto significa que, quando a União dispuser de vários modos de intervenção de igual eficácia, deve escolher aquele que permita maior liberdade aos Estados membros.

No caso da iniciativa em apreço muitos dos objetivos propostos só serão concretizáveis ao nível da União Europeia.

PARTE III - CONCLUSÕES

A iniciativa em lide relativa à proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à mediação de seguros visa a melhoria da regulamentação do mercado de seguros a retalho e a proteção dos consumidores.




Comissão de Economia e Obras Públicas

Em suma e perante tudo o que ficou exposto, a Comissão Parlamentar de Economia e Obras Públicas propõe que o presente relatório seja remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

Palácio de S. Bento, 18 de setembro de 2012.

O Deputado Relator


(Duarte Cordeiro)

O Presidente da Comissão


(Luis Campos Ferreira)